



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACORDÃO

Agravo Interno – nº. 0007120-92.2015.815.2001

Relator: Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

Agravante: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Maria Clara Carvalho Lujan.

Agravado: Ivan Trajano dos Santos – Adv.: Ubiratã Fernandes de Souza (OAB/PB Nº 11.960) e Alexandre Gustavo Cezar Neves (OAB/PB 14.640).

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL A APELAÇÃO CÍVEL. DESCONGELAMENTO DE ANUÊNIO DE POLICIAL MILITAR. 1) PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO. 2) MÉRITO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIOS). POLÍCIA MILITAR. CONGELAMENTO. POSSIBILIDADE TÃO SOMENTE A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.703/2012. ENTENDIMENTO DO TJPB EM JULGAMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA Nº 51 DO TJPB. APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, "A" DO CPC/2015. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AJUSTE AO JULGAMENTO DO RE 870.947/SE PELO STF. TEMA 810 EM REPERCUSSÃO GERAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS RETROATIVAS PELO IPCA-E. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO INTERNO.

- Reveste-se de legalidade o pagamento de adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos Servidores Militares do Estado da

Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25/01/2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14/05/2012. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, suscitado nos autos do Processo Administrativo nº 338.518-3, julgado em 28/01/2015, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 06/02/2015).

- Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento ocorrido em 20/09/2017, com Repercussão Geral, Tema 810, do RE n. 870.947, que, no que toca aos débitos da Fazenda Pública, não inscritos em precatório, foi fixado o entendimento pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, que fixa a correção monetária segundo os índices de remuneração da caderneta de poupança, tendo em vista a ofensa ao direito de propriedade.

- Restou assentado que os juros moratórios devem incidir nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e a correção monetária segundo o IPCA-E, conforme decidido pelo STF ao apreciar o tema 810 em repercussão geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar a prejudicial de prescrição e, no mérito, por igual votação, dar provimento parcial ao agravo interno.

RELATÓRIO

Trata-se **Agravo Interno** (fls. 90/102) interposto pelo **Estado da Paraíba**, contra a decisão monocrática (fls. 82/87-v) que deu provimento monocrático e parcial a **Apelação Cível** (fls. 52/65).

Em suas razões recursais sustenta o agravante a prejudicial de prescrição de fundo de direito e, no mérito, a plena aplicação do art. 2º da Lei Complementar Estadual 50/2003 aos servidores militares, o excessivo valor fixado a título de honorários advocatícios e que o termo inicial, a fluência e o percentual dos juros de mora deve obedecer os comandos insertos no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Devidamente intimado, o Agravado deixou de se manifestar nos autos, conforme certidão de fl. 107.

É o relatório.

VOTO

PREJUDICIAL DE MÉRITO

1) PRESCRIÇÃO

Sustenta o agravante, em prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito do agravado, considerando o Decreto nº 20.910/32 que determina prazo prescricional de cinco anos para reclamar dívida da Fazenda Pública.

Neste sentido, há entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça que não deixa dúvida sobre o prazo prescricional incidente em relações jurídicas em que a Fazenda Pública figure em um dos polos:

“Súmula nº 85 STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Ainda no sentido de que as relações de trato sucessivo só geram a prescrição das prestações vencidas no quinquênio anterior a data da propositura da ação, colacionamos decisão recente do Superior Tribunal de Justiça:

“Servidor público estadual. Desvio de função. Direito às diferenças salariais. Prescrição. Relação jurídica de trato sucessivo.

Aplicação da Súmula 85. Agravo regimental improvido.”
(AgRg no Ag 887.360/BA, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 24/05/2010)

Dessa forma, não há de se cogitar prescrição na hipótese dos autos, pois assentado no acórdão combatido que as diferenças salariais devidas deveriam observar o prazo de cinco anos antes da propositura da presente demanda.

Ante o exposto, rejeito a prejudicial.

MÉRITO

O cerne da questão gira em torno de decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Recurso de Apelação interposto pelo Estado da Paraíba somente para determinar que a correção monetária seja efetivada da seguinte forma: a) após a vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se a TR (índice da caderneta de poupança) e b) após 25/03/2015, aplica-se o IPCA-E, conforme decidido pelo STF na modulação dos efeitos na ADI 4425/DF.

O agravante sustenta a plena aplicação do art. 2º da Lei Complementar Estadual 50/2003 aos servidores militares, o excessivo valor fixado a título de honorários advocatícios e que o termo inicial, a fluência e o percentual dos juros de mora deve obedecer os comandos insertos no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Inicialmente, impende destacar que este Egrégio Tribunal de Justiça, em sede incidente de uniformização de jurisprudência, elaborou a Súmula nº 51 sobre a matéria em debate:

Reveste-se de legalidade o pagamento de adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos Servidores Militares do Estado da

Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25/01/2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14/05/2012. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, suscitado nos autos do Processo Administrativo nº 338.518-3, julgado em 28/01/2015, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 06/02/2015

In casu, o acórdão combatido pronunciou-se no sentido de ser permitido o congelamento dos anuênios tão somente a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 185, de 25/01/2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14/05/2012, estando em harmonia com o posicionamento desta Egrégia Corte de Justiça, firmado em decisão submetida a incidente de uniformização de jurisprudência.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em relação ao pedido do agravante de redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, entendo não merecer acolhimento, tendo em vista que foram arbitrados em conformidade com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA

Somente merece reforma o acórdão com relação a atualização monetária, aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública, em momento anterior à expedição do precatório, nesse ponto, faz-se necessária a adequação do decisório aos termos da decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, Tema 810, em Repercussão Geral.

No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nºs 4.357 e 4.425, ficou decidido que todas as condenações impostas à Fazenda, em relação aos débitos já inscritos em precatório, é inafastável a incidência da Lei 11.960/09 até 25/03/2015, por conta da decisão proferida naquela data, em que foi feita a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, que passou a vigorar da seguinte forma: ficou mantida, para fins de correção monetária, a aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (TR) até a data do julgamento da modulação de efeitos (25.03.2015), após deverá ser aplicado o Índice de Preços ao

Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), observando-se o que seria decidido pela Suprema Corte quanto à Repercussão Geral (Tema nº 810) no RE 870.947.

Por sua vez, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento ocorrido em 20/09/2017, com Repercussão Geral, Tema 810, do RE n. 870.947¹, que, no que toca aos débitos da Fazenda Pública, não inscritos em precatório, foi fixado o entendimento pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, que fixa a correção monetária segundo os índices de remuneração da caderneta de poupança, tendo em vista a ofensa ao direito de propriedade.

¹ **DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE** (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017). Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14080728>>. Acesso em 26.02.2018.

Naquela oportunidade, o Relator, Ministro Luiz Fux, a fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendeu que devem ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

E, por naquele momento, a Corte ter assentado que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nesse sentido, votou pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que fosse o ente federativo.

Com essas considerações, vejamos os termos do acórdão lavrado no aludido julgamento:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, **(i)** assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e **(ii)** manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido **(iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, **fixou as seguintes teses**, nos termos do voto do Relator:**

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às**

condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.

Diante de tais circunstâncias, temos que a decisão do Supremo Tribunal Federal, quanto à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei nº 11.960/2009, proferida nas ADIs nº 4357 e 4425, determinou a incidência do índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para os precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015. Tratando-se de ação em curso, onde o débito exequendo de dívida ainda não foi objeto de expedição de precatório, aplicável o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Ante o exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO e DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao Agravo Interno, para reformar a decisão monocrática, tão somente, para adequá-la aos termos do que foi decidido pela Suprema Corte quanto à Repercussão Geral (Tema nº 810), no RE 870.947/SE, que, em relação aos débitos ainda não inscritos em precatório é inconstitucional a correção monetária pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação pela Lei nº 11.960/2009, devendo ser aplicado a este título o IPCA-E como índice que melhor reflete a inflação no período.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Saulo Henriques de Sá e

Benevides, Ricardo Vital de Almeida (Relator) – (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega – Promotor de Justiça Convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de abril de 2018.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado